



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726515/2013-62
ACÓRDÃO	2002-008.962 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA G-MAIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do creditório pleiteado. GFIP.

RETIFICAÇÃO. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de pedidos de restituição apresentados pela requerente acima identificada, em 10/5/2011, mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nos quais pleiteia a devolução dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente à retenção prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 31, no percentual de 11%, incidente sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa nas competências 01/2007 a 03/2007. Constatada a necessidade de apresentação de documentos e informações, a interessada foi intimada por meio do Termo de Intimação datado de 2/7/2013 (fl.113), a apresentar a documentação e esclarecimentos solicitados no referido Termo. Em atendimento, a empresa apresentou os documentos de fls.123/397. Após análise de todos os documentos apresentados pela empresa e dos dados extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Belo Horizonte/MG deferiu em parte o pedido de restituição, por meio do Despacho Decisório – DD nº 1.221 - DRF/BHE, de 23/7/2013 (fls.377/381). De acordo com a referida decisão, além da requerente ter deixado de apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com as seguintes contratantes: Construtora Liderança (CNPJ 19.617.661/000199), SPEL Engenharia Ltda (CEI 32.920.06255/75), Minas Tênis Clube (CEI 33.030.02869/73), Consórcio COWAN-Barbosa Mello (CEI 41.370.00694/79), Construtora Andrade Gutierrez S/A e Outros Consórcio (CEI 50.004.79127/77), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (CEI 50.020.72582/71), Construções e Comércio Camargo Correa S/A (CEI 50.021.12063/71) e Construtora Mega Ltda– ME (CEI 50.026.24930/72), foram constatadas as seguintes divergências: a) competência 02/2007 - PER 13184.44088.100511.1.2.154416 – estabelecimento CEI 50.025.55060/70: a empresa AEL Engenharia Ltda (CNPJ 05.102.907/000185), em nome da qual foi emitida a nota fiscal nº 000308 de 7/2/2007 não corresponde ao tomador de serviços constante no Contrato de Empreitada global CO 06300 firmado em 10/11/2006 com o estabelecimento CNPJ 05.346.072/0001-09 (Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10), ao qual se vincula a obra de matrícula CEI 50.025.55060/70. Não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB o recolhimento da Guia da Previdência Social – GPS, referente à retenção sobre os valores dos serviços prestados contidos na referida nota fiscal, no valor de R\$

1.485,97 (código de recolhimento 2658) onde consta o campo identificador este CEI. b) competência 03/2007 – PER 06432.90329.110511.1.2.150279 – estabelecimento CNPJ 05.346.072/0001-09: a empresa AEL Engenharia Ltda (CNPJ 05.102.907/000185), em nome da qual foi emitida a nota fiscal nº 000321 de 5/3/2007 não corresponde ao tomador de serviços declarado na GFIP 03/2007 – código de recolhimento 150 enviada em 31/5/2010 - NRA: N10aCTUJKHv00000 (Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10), ao qual a obra de matrícula CEI 33.030.02869/73 está vinculada.

Assim, devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências apuradas, foi indeferida a restituição dos valores requeridos no PER/DCOMP nº 13184.44088.100511.1.2.154416 (competência 02/2007, relativos ao CEI 50.025.55060/70) e no PER/DCOMP nº 06432.90329.110511.1.2.150279 (competência 03/2007, relativos ao CNPJ 05.346.072/0001-09), no montante total originário de R\$ 1.941,96. E foi deferida a restituição dos valores requeridos nos demais PER/DCOMP, no montante total originário de R\$ 22.062,96, de acordo com o demonstrativo constante à fl.380 do DD.

Consta ainda na referida decisão, que, no momento da efetivação da restituição, deveria ser verificada a existência de débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto nos artigos 61 a 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Dessa feita, foi verificada a situação do contribuinte e, conforme Termo de Notificação de fls.384/385, o contribuinte foi comunicado do deferimento parcial do seu pedido de restituição, da possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade em relação à parte indeferida, bem como, foi cientificado da constatação de existência de débito/pendência em seu nome perante a RFB e de que seria realizada de ofício a compensação da restituição deferida com esse débito. No referido Termo de Notificação o contribuinte foi notificado que também tinha o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto à compensação de ofício, e que o seu silêncio seria considerado como aquiescência. O contribuinte foi intimado do DD nº 1.221 - DRF/BHE e do Termo de Notificação em 6/8/2013 (conforme cópia do Aviso de Recebimento de fls.386/387) e, em 19/8/2013, protocolou a manifestação de inconformidade de fls.399/403 e os documentos de fls.404/451, na qual, basicamente: - afirma que, conforme a documentação apresentada juntamente com sua manifestação, não existe qualquer restrição em âmbito previdenciário que limite seu direito à restituição do crédito deferido a seu favor, no importe de R\$ 22.062,96;

- informa que, em relação aos débitos fiscais relacionados à ausência de homologação da Declaração de Compensação DCOMP nº 27770.64522.151206.1.3.04-6538, que deu origem ao PTA nº 10680.905536/2011-26, não se opõe à compensação de ofício do valor glosado, correspondente à R\$ 17,47. - esclarece que as demais pendências previdenciárias apontadas seriam relativas a divergências de informações prestadas nas GFIP da matriz nas competências 12/2012 e 02/2013 e à possível ausência de entrega da GFIP de 11/2012 relativa ao CEI nº 51.208.59611/79 e afirma que todas essas

pendências já foram sanadas; - aduz que, de acordo com o novo relatório de restrições emitidos em seu nome em 18/8/2013, não existe nenhuma pendência que impeça a obtenção de CND; - conclui que, portanto, não é possível consentir que sejam realizadas compensações de ofício do crédito deferido com supostos débitos previdenciários e solicita a restituição do crédito reconhecido, no montante de R\$ 22.062,96, abatendo-se dessa quantia somente o valor do crédito glosado na DCOMP nº 27770.64522.151206.1.3.04-6538, R\$ 17,47. Conforme consta no Relatório de fl.393, extraído dos sistemas informatizados da RFB em 20/8/2013, não foram detectadas irregularidades nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em nome do contribuinte. Também não foram verificadas restrições ao contribuinte para obter CND, conforme tela de consulta a restrições extraída dos sistemas informatizados da RFB (fl.934). Na mesma data foram apuradas as Guias Negativas em nome do contribuinte (fl.395), com valor originário total de R\$ 22.062,96 e valor atualizado de R\$ 36.049,39. Assim, conforme despacho de fl.397, tendo sido constatado que o contribuinte encontrava-se em situação regular perante a Fazenda Nacional e, estando o presente processo devidamente instruído, foi autorizada, em favor do contribuinte, em 20/8/2013, a emissão da Ordem Bancária nº 801424, no valor atualizado de R\$ 36.049,39. Em 23/8/2013 foi expedido o Termo de Ciência de fl.452, informando ao requerente o pagamento da restituição deferida, no valor atualizado de R\$ 36.049,39. Foi informado, ainda, que, como não houve qualquer compensação efetivada neste processo, sua manifestação de inconformidade seria arquivada. O contribuinte teve ciência do Termo em 30/8/2013, conforme AR de fls.453/454, e, em 4/9/2013 apresentou a documentação de fls.458/496. Em síntese: - alega que as argumentações utilizadas pelo Fisco para indeferir parte do seu pedido são passíveis de esclarecimento e que, visando facilitar a análise de sua manifestação, está apresentando o contrato de prestação de serviço celebrado com a empresa AEL Engenharia Ltda; - assevera que, em relação à divergência apurada no PER 06432.90329.110511.1.2.150279, competência 03/2007, o que ocorreu foi um equívoco no preenchimento da GFIP enviada em 31/5/2010 (no campo tomador foi informado o nome do Minas Tênis Clube quando o correto seria informar o nome da AEL Engenharia Ltda);- esclarece que foi contratada pela AEL Engenharia Ltda para prestar serviços de obras que seriam realizadas no centro de lazer do Minas Tênis Clube, cuja matrícula está vinculada ao CEI nº 33.030.02869/73; - assevera que esse mero erro material motivou o indeferimento do crédito requerido na competência 03/2007, no montante de R\$ 1.915,97, mas que seu direito creditório é explícito; - solicita o deferimento do crédito de R\$ 1.915,97.

A 6ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de

pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. GFIP. RETIFICAÇÃO. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Crédito Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) que os créditos foram reconhecidos, e que a exigência da retificação da GFIP não é o único meio probatório do crédito.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o pedido de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e valores reputados devidos pela requerente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A manifestação de inconformidade foi interposta no prazo estabelecido. Assim, dela se toma conhecimento. Nos pedidos de restituição efetuados mediante utilização do programa PER/DCOMP (fls. 2/34), o requerente pleiteia a restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente as retenção de 11%, incidente sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas nas competências 01/2007 a 03/2007. O pedido foi deferido parcialmente. Foi indeferida a restituição dos valores requeridos no PER/DCOMP nº 13184.44088.100511.1.2.154416 (competência 02/2007,) e no PER/DCOMP nº 06432.90329.110511.1.2.150279 (competência 03/2007), no montante total originário de R\$ 1.941,96, devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e diante das divergências de informações apuradas. Em sua

manifestação de inconformidade o contribuinte contesta apenas o indeferimento da restituição dos valores requeridos na competência 03/2007 relativos ao CNPJ 05.346.072/0001-09. Aduz que cometeu um erro ao informar, em GFIP, o nome do tomador dos serviços. O Manual da GFIP/SEFIP (disponível no sítio da internet da Receita Federal do Brasil), que orienta os usuários para prestação das informações em GFIP, no capítulo específico de Construção Civil, dispõe que, nos casos de obras executadas por empreitada parcial ou subempreitada, quando a executora não for responsável pela matrícula da obra, deverá ser informado no campo “Razão Social do tomador de serviço/obra de construção civil” a razão social do contratante direto. Embora o requerente reconheça que cometeu equívoco ao informar o tomador dos serviços (informou o Minas Tênis Clube, quando o correto seria informar a AEL Engenharia Ltda), verificou-se, por meio de consulta realizada ao sistema informatizado da RFB – GFIPWEB, que não foi apresentada GFIP retificadora (após a ciência do DD) para a competência 03/2007. Conforme preceituam a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo 3º, §11 (vigente à época dos pedidos) e a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigo 3º, §11, (vigente à época da análise do pedido) que disciplinam a restituição, reembolso e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

IN RFB nº 900/2008 Art. 3º [...] § 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. (grifos nossos) [...] IN RFB nº 1.300/2012 Art. 3º [...] § 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. (grifos nossos) [...] Tal disposição foi mantida pela vigente Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, em seu artigo 11. Conforme destacado no DD e de acordo com os documentos acostados aos autos, a Nota Fiscal nº 000321 de 5/3/2007 foi emitida em nome da AEL Engenharia Ltda - CNPJ 05.102.907/0001-85 (fl.219). E, de acordo com o próprio contribuinte, ela era a tomadora dos serviços (que foram realizados nas dependências do Minas Tênis Clube). Todavia, na GFIP da competência 03/2007 consta como tomador de serviços o Minas Tênis Clube - CNPJ 17.217.951/0001-10. Embora o contribuinte tenha esclarecido que cometeu um equívoco ao prestar as informações na GFIP e, mesmo tendo apresentado o contrato de prestação de serviços com a empresa AEL Engenharia Ltda (fls.483/488) que especifica que a obra seria realizada no centro de lazer do Minas Tênis Clube em Belo Horizonte, e ainda, mesmo que na Nota Fiscal nº 000308 esteja destacada a retenção, o pedido de restituição do valor correspondente à retenção relativa à competência 03/2007 (PER 06432.90329.110511.1.2.150279) somente poderia ser deferido caso o interessado tivesse retificado sua declaração, informando corretamente na GFIP o tomador dos serviços e todos os fatos geradores, bases de cálculo e valores das contribuições devidas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura